

INTERESSADA: ANNETE APPARECIDA TAMEGA

ASSUNTO : Aproveitamento em exames supletivos

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 486/75; CSG; Aprov. em 13/2/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Annete Aparecida Tamega, filha da Romoaldo Tâmega e de Mercedes Mussolini Tâmega, nascida em Jundiaí, SP, aos 17 de março de 1937, solicita que lhe seja concedido certificado de conclusão de exames supletivos de segundo grau.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) em 1973, foi aprovada em exames supletivos de segundo grau em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Biológicas, História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no CE "Dra, Maria Augusta Saraiva", desta Capital.

b) Em 1974, foi aprovada em exames supletivos de segundo grau em Geografia e Matemática, no CE "Presidente Roosevelt", desta Capital.

c) Alega ter tomado conhecimento da reprovação em Ciências Físico-Químicas (nota 4,8), após ter realizado, com êxito, exames vestibulares para Faculdade de Direito.

d) Alega, ainda, ter prazo até 28 de fevereiro para completar a documentação de matrícula na Faculdade.

e) Apresenta comprovante de que deverá prestar exames supletivos de Ciências Físico-Químicas no dia 8 de março, o que seria tarde demais.

2. APRECIÇÃO

São numerosos os casos de estudantes que tentam e conseguem matrícula em Faculdade sem terem completado o ensino de 2º grau; e quando o fato é descoberto e o assunto é trazido a este Conselho, já realizaram estudos de forma irregular. Este caso tem, pelo menos, a atenuante de apresentar-se antes de qualquer irregularidade.

A Faculdade, o que é de sa louvar, não está disposta a aceitar documentação incompleta e a aluna vê-se na iminência de perder o ano de estudos, por falta de oportunidade para completar os exames supletivos. Nestas circunstâncias, parece-nos quo é de conceder-se a oportunidade do exame especial.

II-CONCLUSÃO

A vista do exposto e face às características excepcionais do caso, votamos no sentido de que Annete Aparecida Tamega poderá ter como concluído o ensino de segundo grau, se for aprovada em exame especial de Ciências Físico-Químicas a ser realizado antes de 28 de fevereiro de 1975.

CSG, 05 de fevereiro da 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, por maioria de votos, adota como seu Parecer o voto do Relator.

O Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI, votou favorável mas com restrições.

Os Cons. Pe. LIONEL CORBEIL e ARNALDO LAURINDO votaram contra e apresentaram a seguinte Declaração do voto:

"Votei contra a conclusão do Parecer /75,por considerar que o sistema do ensino supletivo tem suas normas específicas onde não aparece a figura do exame especial de modo a permitir a eliminação de uma ou outra disciplina, para os fins de matrícula no ensino superior.

Se for para favorecer os candidatos ao ensino superior, este Conselho tem competência para fixar outros exames supletivos mais próximos das datas de matrícula às faculdades, atendendo assim, os numerosos casos idênticos a este relatado no Parecer"

a)Cons.Pe.LIONEL CORBEIL

a)Cons.ARNALDO LAURINDO

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Erasmo de Freitas Nuzzi, Lionel Corbeil, Luiz Ferreira Martins, Frederico Pimentel Gomes e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

VOTO VENCIDO DO CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

- 1 - A requerente, em exames supletivos, realizados em 1974, não obteve aprovação em Ciências Físico-Químicas.
- 2 - A legislação de ensino facultada aos estabelecimentos de ensino superior admitirem a inscrição ao concurso vestibular de candidatos, sem que lhes exijam a apresentação da prova de conclusão dos estudos de 2º grau ou equivalentes.
- 3 - A requerente, inscreveu-se no concurso vestibular em escola que a dispensou da exibição da referida prova de conclusão de estudos. E nele logrou classificação.
- 4 - Ao contrário do que ocorre com o concurso vestibular, a legislação de ensino torna obrigatória, para a matrícula à série inicial, a apresentação da prova de conclusão de estudos de 2º grau ou equivalentes
- 3 - Como condição para efetivar sua matrícula na escola de ensino superior, a requerente deve apresentar-lhe o certificado de aprovação em Ciências Físico-Químicas, até o dia 28 do mês corrente, ou seja, fevereiro de 1975.
- 6 - A requerente esclarece que os próximos exames supletivos realizar-se-ão em data de 8 de março do corrente ano.
- 7 - Para que possa atender à exigência da escola, a requerente solicitou ao Conselho Estadual de Educação "que lhe seja concedido certificado de conclusão de exames supletivos de segundo grau".
- 8 - O Conselho Estadual de Educação, pelo voto da maioria de seus membros, não lhe deu o certificado pedido; deu-lhe, todavia, o direito de submeter-se a exame especial, antes de 28 de fevereiro de 1975.
- 9 - Divergimos do respeitável voto vencedor.

Adotamos, inicialmente, o argumento do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, exposto verbalmente, no Plenário. Ou seja: o de que o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação-CEE nº 15/72, estabeleceu normas para a execução dos exames supletivos no sistema de ensino de São Paulo.

De acordo com o disposto no artigo 5º, em cada grau de ensino, haverá dois exames supletivos por ano, sempre que possível, mas no 1º semestre e outro no 2º semestre do ano civil. E, entre um e outro exame, haverá um intervalo mínimo de 120 dias.

Perfilhamos também o argumento oferecido, na Câmara do Ensino do 2º grau, pelos nobres Conselheiros Lionel Corbeil e Arnaldo Laurindo em seu voto vencido. Ou seja: a Lei nº 5.692, de 1971, fixou normas específicas aos exames supletivos e estas não comportam a figura do exame especial, como exceção à regra geral, com o objetivo de propiciar singularmente a um candidato, reprovado em exames supletivos, comuns e anteriores, a oportunidade de obter a aprovação, de modo a atender à exigência legal para efeito de matrícula em escola de ensino superior.

Não há identidade ou semelhança entre o caso da requerente, Annete Aparecida Tamega, e casos de alunos de escolas de ensino superior, oriundos de cursos de 2º grau, sede de irregularidades, por vezes, sanadas por este Conselho. Irregularidades, nas quais os alunos, menores ou adolescentes, são, na maioria dos casos vítimas e não autores delas.

A requerente, perante, a escola em que pretende se matricular ou o sistema de ensino de São Paulo, não é titular de direito subjetivo algum. Nem se vislumbra expectativa de direito. Nenhum interesse seu, abrigado pela lei ou pela Moral, foi afetado ou lesado. A requerente não alegou a ocorrência de se quer uma irregularidade na elaboração das provas dos exames supletivos de 1974, na aplicação ou na correção dos mesmos.

Além do mais, não se altera uma deliberação normativa, cogente, de caráter geral, como è a Deliberação CEE nº 15/72, por meio de uma outra específica e casuística.

Uma vez mais os nobres Conselheiros Lionel Corbeil e Arnaldo Laurindo tem razão.

Se o objetivo for o de favorecer candidatos a matrícula em escolas de ensino superior, classificados em concurso vestibular, dependentes, porém, de aprovação em uma ou mais disciplinas em exames supletivos altere-se a Deliberação CEE nº 15/72. Em consequência, fixem-se datas, para os exames supletivos, mais próximas das datas de matrícula as escolas de ensino superior.

Assim ocorrendo, provavelmente existirão votos vencidos; todavia, o Conselho Estadual de Educação estaria exercendo uma competência, que ninguém a contestará, o que ocorre, data venia, no caso em tela.

Sala "Carlos Pasquale", 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A presente declaração de Voto foi subscrita pelos Srs. Cons.

Arnaldo Laurindo

Lionel Corbeil

Antonio Delorenzo Neto

PROCESSO CEE Nº 490/75

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei não, por entender que o Parecer viola o texto da Deliberação CEE nº 15/72 (artigo 5º § 2º)

que fixa prazos para a realização de exames supletivos.

No mérito, a fim de salvaguardar situações iguais, à base de medida de ordem geral, encaminharei à Casa Indicação modificando o referido artigo da Deliberação CEE nº 15/72.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975